

*Alfonso Reyes Rosales*

DECRETO NRO 2.681, DE 7 DE DICIEMBRE

DE 1912

REGULA LA RESPONSABILIDAD CIVIL DAS ESTACIONES DE FERRO

*Luisando Guikpa*  
*Agente*

DECRETO NRO. 2.681, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.912  
REGULA A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESTRADAS DE FERRO

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artº 1º.- As estradas de ferro serão responsáveis pela perda total ou parcial, furto ou avaria das mercadorias que receberem para transportar.

Será sempre presumida a culpa e contra esta presumpção só se admitirá alguma das seguintes provas.

1º.- Caso fortuito ou força maior;

2º.- Que a perda ou avaria se deu por vicio intrinsicamente da mercadoria ou causas inerentes à sua natureza;

3º.- tratando-se de animais vivos, que a morte ou avaria foi consequência do risco que tal espécie de transporte faz naturalmente correr.

4º.- que a perda ou avaria foi devida ao mau acondicionamento da mercadoria ou a ter sido entregue para transportar sem estar encaixotada, enforçada ou protegida por qualquer outra especie de envoltório;

5º.- que foi devido a ter sido transportada em vagões descobertos em consequência de ajuste ou expressa determinação de regulamento.

6º.- que por extravio e descarregamento foram feitos pelo remetente ou pelo destinatário ou pelos seus agentes e diáto proviou a perda ou avaria;

7º.- que a mercadoria foi transportada em vagão ou plataforma especialmente fretada pelo remetente, sob a sua custódia e vigilância, e que a perda ou avaria foi consequência do risco que essa vigilância devia remover.

Artº 2º.- Si nos casos n.ºs. 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo anterior concorrer a culpa da estrada de ferro com a do remetente ou destinatário.. será proporcionalmente dividida a responsabilidade.

Artº 3º.- A responsabilidade cessará ao ser recebida a mercadoria na estação pelas empregadas da estrada de ferro, antes mesmo de descarregar e terminará ao ser efetivamente entregue ao destinatário.

Artº 4º.- Será presumida a perda total 30 dias depois do fim do prazo marcado pelas regulamentos para a entrega da mercadoria.

Artº 5º.- Será obrigatoria, por parte do remetente, a declaração da natureza e valor das mercadorias que forem entregues fechadas.

Si a estrada de ferro presumir fraude na declaração, poderá verificar abrindo o caixão, fardo ou qualquer envoltório que a contenha. Deconstrada, porém, a verdade da declaração feita pelo remetente a estrada de ferro, sem demora e a expensas suas, acondicionará a merc

mercadoria novamente tal qual se achava.

Artº 6º- A indenização pelas estradas de ferro, nos casos de perda ou furto, será equivalente ao preço corrente da mercadoria no tempo e no lugar, em que devia ter sido entregue; no caso de avaria, será proporcional à depreciação por ela sofrida. Deverão ser deduzidas as despesas que deixarem de ser feitas pelo fato da perda da mercadoria. Excetua-se o caso de dolo, em que a estrada responderá por todos os prejuízos que tenham diretamente ocorrido.

Paragr. Único- Si na declaração o remetente diminuir com culpa ou dolo o valor da mercadoria, será o valor declarado a base da indenização.

Artº 7º- Nos casos de atraso da entrega das mercadorias, a estrada de ferro perderá, em favor do proprietário da mercadoria, uma parte do... preço de transporte proporcional ao tempo de atraso.

Si pelo particular fôr provado que a demora causou-lhe um dano maior, por ele responderá a estrada de ferro, até a importância máxima correspondente ao valor da mercadoria.

Serão excetuados os casos de força maior e culpa do... remetente ou destinatário. No caso de dolo por parte dos agentes ou empregados da estrada de ferro, esta responderá por todo o prejuízo... causado.

Artº 8º- O pagamento do preço de transporte feito pelo destinatário, e bem assim o recebimento da mercadoria, sem reserva ou protesto, exonerará a estrada de ferro de qualquer responsabilidade.

Nos casos de avaria oculta, ou perda parcial que só na tarde possam ser verificadas, deverá a reclamação ser feita perante a estrada de ferro, no prazo de 30 dias, incumbindo ao reclamante... provar ao juízo que avaria teve lugar antes da entrega.

Artº 9º- A liquidação da indenização prescreverá no fim de um ano, a contar da data da entrega, nos casos de avaria, e, nos casos de furto ou perda, a contar de trigéssimo dia após aquele em que, de acordo... com os regulamentos, devia ter se efetuado a entrega.

Artº 10º- As ações judiciais oriundas do contrato de transporte por estradas de ferro, por motivo de perda ou avaria poderão ser intentadas pelas que tiverem recebido a mercadoria ou tenham direito a... recebê-la, seus herdeiros ou cessionários. Para a ação ser intentada pelo remetente, seu herdeiros ou cessionários deverão apresentar as duas vias da nota de expedição nos casos em que elas são exigidas... ou autorização do destinatário.

Artº 11º- A perda ou avaria das bagagens não despachadas que acompanham os passageiros e ficam sob sua guarda, não dará lugar à indenização, salvo si se provar culpa ou dolo por parte dos agentes ou empregados da estrada de ferro.

Artº 12º- A cláusula de não garantia das mercadorias, bem como a ..

a previa determinação de máximo de indenização a pagar, nos casos de perda ou avaria, não poderão ser estabelecidas pelas estradas de ferro si não de modo facultativo e correspondente a uma diminuição de tarifa. Serão nulas quaisquer outras clausulas diminuindo a responsabilidade das estradas de ferro estabelecida na presente lei.

Artº 13- As estradas de ferro serão obrigadas aceitar a expedição da mercadoria não só para suas estações como para as de quaisquer linhas a que estejam diretamente ligadas.

Artº 14- Quando mais de uma estrada de ferro tiver concorrido para o transporte de uma mercadoria, a ação de indenização por perda, furto ou avaria terá lugar contra a estrada que aceitou a expedição, ou contra a que entregou a mercadoria avariada, ou contra qualquer das estradas intermediárias em cuja linha se provar que teve lugar a perda, furto ou avaria.

Artº 15- No caso de artigo anterior, o direito reversivo das estradas de ferro, umas em relação as outras, será regulado pelas seguintes disposições:

Paragr. 1º- Será responsável da perda, furto ou avaria da mercadoria a estrada em cuja linha se der o fato.

Paragr. 2º- Si, porém, provar que foi culpa de outra, esta responderá pelas suas consequências jurídicas.

Paragr. 3º- Si concorrer a culpa de mais de uma, a responsabilidade será dividida proporcionalmente ao grau da culpa, atentas as circunstancias que acompanharem o fato.

Paragr. 4º- Si se não puder provar qual a estrada em cuja linha deu-se a perda ou avaria, responderão todas, proporcionalmente ao preço de transporte que cada uma recebeu, ou teria o direito a... perceber, dada a execução regular de contrato.

Paragr. 5º- No caso de insolvabilidade de alguma das estradas, o prejuizo que dêsse fato possa resultar para a que pagou a indenização será repartido por todas as que tiverem cooperado no transporte, guardada a mesma proporção de paragrafo anterior.

Artº 16- São applicáveis o principio dos dois anteriores artigos.. no caso de atraso na entrega das mercadorias.

Artº 17- As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas succederem aos viajantes de que resulte a morte, ferimento ou lesão corporal.

A culpa será sempre presumida só se admitindo em contrario alguma das seguintes provas.

1º- Caso fortuito ou força maior;

2º- Culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada.

da.

Artº 18.- Serão solidários entre si e com as estradas de ferro.. os agentes por cuja culpa se dar o acidente. Em relação a estes.. terão as estradas direitos reversivos.

Artº 19.- Si o desastre acontecer nas linhas de uma estrada de ferro por culpa de outra, haverá em relação a esta direito reversivo por parte da primeira.

Artº 20.- No caso de ferimento, a indenização será equivalente as despesas de tratamento e aos lucros cessantes durante ele.

Artº 21.- No caso de lesão corporal ou deformidade à vista da natureza da mesma e de outras circunstancias, especialmente a invalidade para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.

Artº 22.- No caso de morte a estrada de ferro responderá por todas as despesas e indenizará, a arbitrio do juiz todas aquelas que a morte do viajante privar de alimento, auxilio e educação.

Artº 23.- No caso de desastre, a estrada de ferro também responderá pela perda ou avaria das bagagens que os passageiros levarem.. consigo, embora não despachadas.

Artº 24.- No caso de atraso de trens e excesso de tempo de tolerancia que os regulamentos concederem para a execução dos horários, não tendo sido o fato determinado por força maior, as estradas responderão pelos prejuizes que daí resultarem ao passageiros. A reclamação deverá ser feita no prazo de um ano.

Artº 25.- As estradas também responderão, nos termos de artigo anterior, quando o viajante provar que não pode realizar a viagem por ter sido suspenso ou interrompido o tráfego ou por ter sido suprimido algum trem estabelecido no horário ou por não ter encontrado lugar nos vagões de classe para o qual tiver comprado passagem.

Artº 26.- As estradas de ferro responderão por todos os danos que a exploração das suas linhas causar aos proprietários marginaes.

Concederá, porém, a responsabilidade si o fato danoso for.. consequência direta da infração por parte do proprietário de algum disposição legal ou regulamentar relativa a edificações, plantações, excavações, depósitos de materiais ou guarda de gado à beira.. das estradas de ferro.

Rio de Janeiro , 7 de dezembro de 1.912 91º da Independência e 24º da República.

Rexnas R. de Fossaca

José Barbosa Gonçalves